

210.95  
149.16  
41%

**TMR SETORIAL  
RECUPERAÇÃO DE  
CRÉDITO,  
FALÊNCIAS E  
RECUPERAÇÕES  
JUDICIAIS**

Informativo nº 02, de 22.04.2021.

Este informativo setorial é elaborado pelos colaboradores que integram a área de **Recuperação de Crédito, Falências e Recuperações Judiciais** em conjunto com a Biblioteca de Tortoro, Madureira e Ragazzi Advogados. Seu conteúdo tem caráter informativo, não constituindo opinião legal do escritório. Para mais informações, entre em contato com nossos advogados ou visite nossa página na internet.

**Sócios responsáveis**

José Luiz Ragazzi

[jragazzi@tortoromr.com.br](mailto:jragazzi@tortoromr.com.br)

João Henrique Conte Ramalho

[jhramalho@tortoromr.com.br](mailto:jhramalho@tortoromr.com.br)

**Contato**

[www.tortoromr.com.br](http://www.tortoromr.com.br)

## 1. Legislação

---

### Recuperação judicial e extrajudicial - Falência - Alteração

■ Em 26.03.2021, foram promulgados os trechos anteriormente vetados da Lei nº 14.112 de 2020, que altera as Leis nos 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária, no que se refere às disposições abaixo:

A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 6º** A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

**§ 13.** Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, consequentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica.' (NR)

**Art. 60 .** Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.

**Parágrafo-único.** O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor de qualquer natureza, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e

trabalhista, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei.' (NR)

Art. 66 Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.

§ 3º Desde que a alienação seja realizada com observância do disposto no § 1º do art. 141 e no art. 142 desta Lei, o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do adquirente nas obrigações do devedor, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista.

Art. 2º Esta Lei não se aplica a:

'Art. 6º-B. Não se aplica o limite percentual de que tratam os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, à apuração do imposto sobre a renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a parcela do lucro líquido decorrente de ganho de capital resultante da alienação judicial de bens ou direitos, de que tratam os arts. 60, 66 e 141 desta Lei, pela pessoa jurídica

em recuperação judicial ou com falência decretada.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese em que o ganho de capital decorra de transação efetuada com:

I-Pessoa jurídica que seja controladora, controlada, coligada ou interligada; ou

II-Pessoa física que seja acionista controlador, sócio, titular ou administrador da pessoa jurídica devedora.'

Art. 50-A. Nas hipóteses de renegociação de dívidas de pessoa jurídica no âmbito de processo de recuperação judicial, estejam as dívidas sujeitas ou não a esta, e do reconhecimento de seus efeitos nas demonstrações financeiras das sociedades, deverão ser observadas as seguintes disposições:

I - A receita obtida pelo devedor não será computada na apuração da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);

II - O ganho obtido pelo devedor com a redução da dívida não se sujeitará ao limite percentual de que tratam os arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, na

apuração do imposto sobre a renda e da CSLL; e

III - As despesas correspondentes às obrigações assumidas no plano de recuperação judicial serão consideradas dedutíveis na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, desde que não tenham sido objeto de dedução anterior.

**Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica à hipótese de dívida com:**

I - Pessoa jurídica que seja controladora, controlada, coligada ou interligada; ou

II - Pessoa física que seja acionista controladora, sócia, titular ou administradora da pessoa jurídica devedora."

Art. 4º vetado

Art. 11. Não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial os créditos e as garantias cedulares vinculados à CPR com liquidação física, em caso de antecipação parcial ou integral do preço, ou, ainda, representativa de operação de troca por insumos (barter), subsistindo ao credor o direito à restituição de tais bens que se encontrarem em poder do emitente da cédula ou de qualquer terceiro, salvo motivo de caso fortuito ou força maior que comprovadamente impeça o cumprimento

parcial ou total da entrega do produto.

Publicada no Diário Oficial da União de 26.03.2021, edição extra, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

O Artigo 11 foi Republicado no Diário Oficial da União em 29.03.2021, devido a incorreção. Integra pode ser acessada [aqui](#)

[Societário - Alteração da Lei das S.A - Registro público - Convocação e deliberação da assembleia - Composição do conselho - Comércio exterior - Facilitação do comércio exterior - Sistema Integrado de recuperação de ativos - Prescrição intercorrente - Prazo](#)

■ **O Presidente da República editou a Medida Provisória nº 1.040, de 29 de março de 2021, que dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.**

Dentre outros assuntos, altera alguns dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as sociedades por ações, Lei das S.A.



A Medida Provisória tem o objetivo de facilitar abertura de empresas, favorecer o ambiente de negócios e melhorar a posição do Brasil no ranking Doing Business, do Banco Mundial.

As mudanças legislativas trazidas pela MP também visam, segundo o governo, à proteção aos investidores minoritários, à facilitação no comércio exterior de bens e serviços e à liberação de construções de baixo risco.

Também acrescenta dispositivo no Código Civil de 2002, que estabelece o prazo da prescrição intercorrente

Publicada no Diário Oficial da União de 30.03.2021, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

**Processo de recuperação judicial – Negociação de débitos inscritos em dívida ativa**

■ **A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) editou a Portaria nº 2.382, de 26.02.2021**, que disciplina os instrumentos de negociação de débitos inscritos em dívida ativa da União e do FGTS de responsabilidade de contribuintes em processo de recuperação judicial e estabelece outras providências

Publicada no Diário Oficial da União de 01.03.2021, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

**RFB – Código da receita – DARF – Parcelamento – Recuperação Judicial – Instituição**

■ **Em 26.03.2021, a Coordenação-Geral de Arrecadação e Direito Creditório (CODAR) publicou o Ato Declaratório Executivo nº 5, de 25 de março de 2021**, que institui códigos de receita para recolhimento de valores referentes aos parcelamentos de que tratam os arts. 10-A e 10-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

No qual deve ser informado o seguinte código de receita, conforme a modalidade do parcelamento:

I - 5947 - Parcelamento - Recuperação Judicial - Débitos não Previdenciários Recolhíveis Originalmente em Darf - Até 120 Parcelas ou até 84 Parcelas com Utilização de PF e BCN da CSLL;

II - 5976 - Parcelamento - Recuperação Judicial - Tributos Retidos/Descontados Recolhíveis Originalmente em Darf (IOF, IRRF, Contribuição Previdenciária) - Até 24 parcelas;

III - 5982 - Parcelamento - Recuperação Judicial - Débitos Patronais Recolhíveis Originalmente em Darf (Previdenciário e Contribuição Devida por Lei a Terceiros) - Até 60 Parcelas;

IV - 6005 - Parcelamento - Recuperação Judicial - Débitos Patronais Recolhíveis Originalmente em GPS

(Previdenciário e Contribuição Devida por Lei a Terceiros) - Até 60 Parcelas; ou

V - 6011 - Parcelamento - Recuperação Judicial - Débitos Retidos/Descontados Recolhíveis Originalmente em GPS (Contribuição Previdenciária) - Até 24 parcelas.

Publicada no Diário Oficial da União de 26.03.2021, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

## 2. Recuperação de Crédito, Falência e Recuperação Judicial – Novidades

### ■ Grupo de trabalho propõe medidas para otimizar recuperação judicial e falências

Duas propostas de atos normativos para aprimorar a recuperação empresarial na Justiça foram consolidadas pelo grupo de trabalho em atuação no Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para contribuir com a modernização e efetividade da atuação do Poder Judiciário nos processos de recuperação judicial e de falência. Uma delas trata de parâmetros para a criação de cadastro de administradores judiciais pelos tribunais e a outra dispõe sobre a comunicação direta com a Justiça no exterior para casos de insolvências transnacionais.

Instituído pela Portaria CNJ 199 de 2020, o grupo tem como objetivo dar seguimento à ação iniciada em 2018 para modernizar, ampliar a efetividade e desburocratizar a atuação do Judiciário nesses processos, e, inclusive, sugerir novas evoluções legislativas, a exemplo da nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas (Lei nº 14.112/2020), que entrou em vigor em janeiro.

Coordenador do grupo, o ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Luís Felipe Salomão, reafirmou, na última reunião em 19 de fevereiro, a importância do trabalho para o momento atual brasileiro, contribuindo para melhorar o ambiente de negócios e destravar a economia do país. “A boa governança nos processos de recuperação e falências é um dos melhores indicadores para tanto. Por isso, cumprimento os integrantes deste grupo de trabalho, diante de sua produtividade e estabilidade.”

### Propostas

O magistrado ou magistrada que tramita esses processos é responsável por definir a pessoa que fará a administração judicial, que faz gestão das massas falida e fiscal das empresas. Para imprimir maior transparência ao processo de escolha, os tribunais deverão criar Cadastros de Administradores Judiciais, onde as pessoas interessadas deverão se registrar e apresentar seu currículo, informando formação técnica e experiência profissional

na área. Alguns tribunais já contam com cadastros próprios. A proposta do grupo do CNJ é indicar requisitos mínimos para que cada tribunal estabeleça o seu próprio cadastro.

Já a segunda proposta de norma consolidada institui regras de cooperação e de comunicação direta com juízos estrangeiros para o processamento e julgamento de insolvências transnacionais, que são as de empresas multinacionais que solicitam a proteção contra falência em mais de um país. A comunicação direta elimina uma série de formalidades impostas ao juízo, como a expedição de carta rogatória, que demanda um procedimento longo que é incompatível com as necessidades contidas em um processo de recuperação ou de falência.

“As minutas aprovadas pelo GT serão apresentadas ao Plenário do CNJ e integram o rol de medidas que estão sendo desenvolvidas no âmbito do Conselho para a atribuição de maior celeridade, efetividade e segurança jurídica nos complexos processos de recuperação judicial e de falência”, informou o conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues. Ele passou a compor o grupo em fevereiro, devido à conclusão do mandato de Henrique Ávila no CNJ.

Em sua última reunião como conselheiro do CNJ, Ávila pontuou que a cooperação e a comunicação diretas são da essência da gestão transnacional de processos de in-

solvência. “Uma das resoluções estabelece os critérios mínimos para garantir que esses protocolos obedçam aos padrões mundiais. Foi utilizado como base o guia da Judicial Insolvency Network, que é um grupo de juízes especializados de diversos países do mundo.” Ele continua no grupo por sua experiência na advocacia.

A nomeação do conselheiro Marcos Vinícius foi publicada na Portaria 61/2021. “É uma honra compor distinto grupo de juristas que, há mais de dois anos, vem contribuindo para o aprimoramento da Justiça, fortalecendo institutos para preservação da função social de empresas e estimulando a atividade econômica, sobretudo em momentos de crises econômico-financeiras.”

**CNJ em 05.03.2021.**

### 3. Julgamentos Relevantes

Destacamos nesta edição as seguintes decisões:

#### TJ-SC reconhece pedido de recuperação judicial do Figueirense

■ **Agremiação que se enquadra como associação civil tem o direito de pleitear a aplicação dos institutos previstos na Lei nº 11.101 de 2005, já que é equiparada às sociedades empresárias textualmente pela Lei Pelé.**

Com base nesse entendimento, o desembargador Torres Marques, da Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJ/SC), reconheceu o pedido de recuperação judicial do Figueirense. Com a decisão, a agremiação catarinense será o primeiro clube brasileiro a se submeter ao instituto da recuperação judicial.

Apelação Cível nº 5024222-97.2021.8.24.0023.

Multa por litigância de má-fé em embargos de terceiro é encargo da massa falida, decide Quarta Turma

■ **A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade, decidiu que os encargos da massa falida incluem as sanções por litigância de má-fé decorrentes de condenação em qualquer ação proposta pela massa ou contra ela, e não apenas no curso de processo falimentar. O colegiado entendeu também que os encargos da massa devem ser pagos com preferência sobre os demais créditos admitidos na falência, observadas as ressalvas previstas no artigo 124 do Decreto-Lei 7.661/1945 – legislação falimentar revogada sob a qual tramitou o processo julgado.**

A Quarta Turma deu provimento ao recurso especial de uma construtora que, em embargos de terceiro, obteve a condenação da massa falida em multa por litigância de má-fé, fixada em cerca de R\$ 211 mil. Na origem, a construtora ingressou com os embargos de terceiro porque um imóvel de sua propriedade foi arrecadado pelo síndico da massa.

REsp. nº 1383914.



### Processamento da recuperação judicial – Bloqueios de valores

■ O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP), julgou Embargos de Declaração em que teve o seguinte entendimento: que os efeitos da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial não retroagem e que [...] os bloqueios realizados no período em que estava suspensa a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial devem ser mantidos.

Embargos de Declaração nº 2253801-12.2020.8.26.0000/50000.

### Plano de recuperação judicial homologado – Previsão de suspensão da execução em face do avalista

■ O Tribunal de Justiça de São Paulo julgou recurso que trata de embargos à execução. Nota promissória. Devedor principal em recuperação judicial. Execução em face do avalista. Expressa previsão no plano de recuperação judicial homologado de suspensão da execução em face do avalista (art. 49, §2º, da Lei 11.101/05). Ausência de oposição do credor. Peculiaridade fática que distingue o litígio das hipóteses de incidência da Súmula 581 e do Resp 1333349/SP (recurso representativo de controvérsia repetitiva), ambos do C. STJ. Precedente nesse sentido do C. STJ (REsp 1700487/MT). Apelação Cível nº 1053517-30.2019.8.26.0100.

Cabe ao juízo da recuperação decidir sobre penhora do patrimônio de empresa que também enfrenta execução fiscal

■ A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirmou o entendimento de que compete ao juízo da recuperação judicial ordenar medidas constritivas do patrimônio de empresa sujeita ao procedimento recuperacional, a despeito de haver execução fiscal em andamento contra ela.

Com base nessa jurisprudência, o colegiado negou recurso da Fazenda Nacional contra decisão do relator, ministro Luis Felipe Salomão, que declarou o juízo da recuperação competente para a prática dos atos executórios relativos ao patrimônio de um grupo econômico composto por empresas hoteleiras.

O conflito de competência foi suscitado pelo grupo após o juízo federal determinar a penhora de bens no processo de execução fiscal. Para o suscitante, essa circunstância configuraria invasão da competência do juízo da recuperação fiscal. A tese foi analisada no julgamento do CC nº 159771.

Remição da execução pode ocorrer até assinatura do auto de arrematação e não inclui débitos de outras ações

■ O entendimento foi estabelecido pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao reformar acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP) que afastou a possibilidade de remição, em caso no qual a dívida foi paga depois da arrematação do bem penhorado, mas antes da assinatura do auto de arrematação.

Prevista no artigo 826 do Código de Processo Civil, a remição da execução – o pagamento integral do débito no curso do processo para impedir a alienação de bem penhorado – pode acontecer até a assinatura do auto de arrematação e deve contemplar o montante integral da dívida e seus acessórios, mas não eventuais débitos discutidos em outras ações entre as mesmas partes. A tese foi fixada no julgamento do REsp. nº 862676.

Execução de título extrajudicial – Transação antes da sentença – CPC de 2015, Art. 90, § 3º – Aplicabilidade – Taxa judiciária obrigação de recolhimento

■ Em 23.03.2021, o Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, por unanimidade, firmou o entendimento

que se a transação ocorrer antes da sentença de execução é dispensado o pagamento das custas remanescentes, o que não abrange a taxa judiciária. REsp. nº 1.880.944.

Intimação – Por meio de Facebook

■ A 9ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa, determinou a intimação de uma das partes por meio do Facebook, para que constitua novo advogado.

O Código de Processo Civil regulamenta a possibilidade de as partes de um processo serem intimadas por meios eletrônicos.

Processo nº 0001312-82.2010.8.15.2001.

Possibilidade de excussão da garantia – Inteligência do §3 do Artigo 49 da LRF

■ Em 17.03.2021, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, por unanimidade, firmou o entendimento que a superveniência de pedido de recuperação judicial não retira a eficácia da garantia fiduciária mesmo em relação aos recebíveis ainda não performados. Garantia que recai sobre os direitos creditórios.

Agravo de Instrumento. nº 2235217-91.2020.8.26.0000.